

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2018/000396

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais). nos termos da alínea “b” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Por vir executando serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Recurso voluntário, O autuado sendo notificado, enviou em seu recurso, DEFIS inativas referentes aos exercícios de 2015 a 2019. **2.** Examinada a documentação acostadas aos autos, verifica-se que o presente processo em oposição ao autuado por participar como sócio da organização contábil da empresa constituída sob a forma de Sociedade Contábil, sem possuir a devida formação profissional, o que identificamos por meio da Ficha Cadastral da JUCIS/RS e Comprovante de Inscrição Cadastral emitido pela RFB. **3.** Foi solicitada diligência para prestar esclarecimentos ao autuado de que só podem participar de sociedade contábil os profissionais da contabilidade, registrados no Conselho de Contabilidade, a diligência não surgiu efeito e o profissional continua fazendo parte do quadro societário da empresa, conforme CNPJ em anexo. Sendo assim, considero caracterizada a infração. **4.** Diante de tal situação, coube o Conselheiro Relator, que em sua análise da documentação juntada, votar pela aplicação da seguinte penalidade: Multa no valor de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais). **5.** Cientificada legalmente da decisão, a autuada interpôs recurso tempestivo, e em seguida o processo foi distribuído a Conselheira Revisora que após analisar e confrontar as alegações de recurso, no mérito nega-lhe provimento, e mantém inalterada a decisão proferida pelo Ilustre Relator. Novamente o voto em questão foi aprovado e homologado por unanimidade e homologado pelo Plenário do CRCRS. **6.** Restou fartamente demonstrado nos autos o exercício irregular da profissão, inexistindo a necessária formação profissional para essa finalidade e, conseqüentemente, o registro correspondente no Conselho Regional, violando diretamente as disposições legais que regulamentam a matéria. **7.** Não conseguindo descaracterizar a infração apontada e demonstrada nos autos, não nos resta alternativa senão a de manter a decisão proferida em primeira instância, cujo julgamento observou as normas inerentes a matéria. **8.** O autuado sequer tem a formação profissional que lhe dá capacidade técnica para o exercício profissional, cabendo registrar o profundo prejuízo que os leigos trazem não só à profissão contábil, mas, sobretudo à sociedade, na medida em que, desprovidos de conhecimentos necessários para atuarem na área contábil, praticam toda a sorte de imperfeições em detrimento à realidade. **9.** Aos Conselhos de Contabilidade foi delegado o poder fiscalizatório, de

forma a assegurar o regular exercício profissional, devendo, no combate aos leigos, atuar com a maior rigidez que a lei permite, sendo apropriada a aplicação de penalidade em seu grau máximo, notadamente em razão da gravidade da infração e do risco e consequências geradas com essa ocorrência.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **negar-lhe provimento**, perfilhando-me com a decisão do Regional na aplicação de multa no valor de R\$ 482,00(quatrocentos e oitenta e dois reais), nos termos da alínea “b” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 376ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 444ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 05/04/2022.